



**PARECER JURÍDICO Nº. 016/2022**

Ao Departamento de Licitações/Compras

**Interessado: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ENTRE RIOS LTDA**

**Interessado: Município de Entre Rios/SC**

**Processo Licitatório nº.072/2021**

**Pregão Presencial nº. 053/2021**

**Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Econômico- Financeiro**

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, realizado pela empresa Comércio de Combustíveis Entre Rios Ltda, inscrita no CNPJ nº.20.462.228/0001-00, da qual se sagrou vencedora da Gasolina Comum, constante no Processo Licitatório nº.072/2021, Pregão Presencial nº.053/2021 que tinha como objeto aquisição de combustível fósseis sendo: óleo diesel s-10 e gasolina comum.

Para a comprovação do aumento de valores dos produtos a empresa apresentou notas fiscais e um demonstrativo do valor de custo e valor proposto de venda, conforme descrito abaixo:

Descrição	Valor de Custo Anterior	Valor Ofertado	Valor de Custo Atual	Valor de venda realinhado
Gasolina Comum	R\$ 5,705	R\$ 6,53	R\$ 6,39	R\$ 7,55

Esse é o Relatório

*g* *Audreydo sm*  
*18/03/22*  
*Governo do*



## II- DO FUNDAMENTO

O pedido da solicitante deve ser analisado com base nos preceitos legais que regem o processo licitatório em conjunto com as exigências editalícias e com a prova da justificativa trazida.

Com relação ao pedido de reequilíbrio econômico financeiro e juridicamente possível promover as alterações em caso de desequilíbrio econômico financeiro. A lei de licitações por sua vez, no que trata sobre o equilíbrio econômico financeiro, assim dispõe o artigo art. 65, inciso II, letra d:

**“Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**II - por acordo das partes:**

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”(grifei).**

Com efeito, a manutenção do equilíbrio econômico representa atendimento do interesse público primário. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

“A tutela a equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar a própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as próprias consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior” (JUSTEN



Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Entre Rios

FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 747-748.

Interpretando o supracitado dispositivo, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina firmou a seguinte posição, conforme se extrai da leitura do Prejulgado n.º 763:

“Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra “d”, da Lei Federal n.º 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos, se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista.”

Ainda sobre o assunto colhe-se da doutrina de Marçal Justen Filho:

“Sob o mesmo enfoque, não há cabimento em afirmar que está respeitando o equilíbrio quando a empresa não tem prejuízo. Trata-se da aplicação não técnica do vocábulo. Quando se alude a equilíbrio econômico-financeiro não se trata de assegurar que a empresa se encontre em situação lucrativa. A garantia constitucional se reporta a relação original entre encargos e vantagens. O equilíbrio exigido envolve essa contraposição entre encargos e vantagens, tal como fixada por ocasião da contratação.

A equação econômica – financeira delinea-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009, p.747).



Traçadas as considerações acima, tem-se que, em caso de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro de uma contratação, deverá este ser restabelecido, desde que devidamente comprovado tal fato.

O restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior a formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Exige-se, contudo, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao particular.

Por fim, há que se considerar a abalizada lição do jurista Jessé Torres que ao estudar a teoria da imprevisão, assevera que as flutuações econômicas e de mercado não devem configurar motivo habitual para invocação da regra excepcional para alterar o contrato (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marines Restelatto. Alterações do contrato administrativo: releitura das normas de regência a luz do gerenciamento de riscos, em gestão pública comprometida com resultados. Biblioteca Digital Fórum de Contratação e Gestão Pública FCGP, Belo Horizonte, ano 8, nº. 88, abril de 2009. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/bidConteudo>Show.aspx?idConteudo=57246>>. Acesso em: 04 de novembro de 2010).

Deve-se observar, por fim que, por imposição legal, a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro se refere à proposta inicial (art. 65, II, "d" da Lei nº. 8666/93).

Verifica-se a elevação do custo de aquisição da gasolina comum por ela vencido no processo licitatório.

Tendo em vista que essa assessoria verificou o valor que a referida empresa estava praticando no seu estabelecimento, o qual era de R\$ 7,20 (sete reais e vinte centavos) o litro de gasolina.

### III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto sugere-se:

- a) Pelo deferimento parcial do pedido.
- b) Que seja reequilibrado o valor da Gasolina Comum para o valor de R\$ 7,19 (sete reais e dezenove centavos) o litro, valor menor do que o solicitado pela



Estado de Santa Catarina

Governo Municipal de Entre Rios

empresa e também menor do que o vendido no estabelecimento da referida empresa, devendo nesse caso, ser efetivada toda a atualização dos valores junto ao setor de licitações;

c) Este é o parecer opinativo, que submete à apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Entre Rios/SC, 18 de março de 2022.

*Deferido com forme  
Poderes jurídico Geiza U. Borges  
18/3/2022*

Geiza U. Borges  
OAB/SC nº. 46.530  
Assessora Jurídica

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Entre Rios, SC, 17 de março de 2022.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2021**

**PROCESSO LICITATORIO 072/2021**

COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ENTRE RIOS LTDA EPP, empresa com sede na cidade de Entre Rios - SC, Rua 19 de Julho, 605, Centro, Cep: 89862-000, com registro junto ao CNPJ: 20.462.228/0001-00, neste ato representado por Titular, dizer e requerer o que segue:

De acordo com a determinação do art. 65, II, d, da Lei 8.666/93, demonstra-se a necessidade da realização do reequilíbrio de preços relativo aos itens que segue:

**Itens: Valor de custos dos produtos:**

- **Gasolina Comum:** Preço ofertado - R\$: 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos) por litro;
    - a) Conforme NF Danfe nº. 20.763 de 04/01/2022 - custo R\$: 5,705;
    - b) Conforme NF Danfe nº. 21.788 de 16/03/2022 - custo R\$: 6,39;
- PREÇO REALINHADO: R\$: 7,55 (sete reais e cinquenta e cinco centavos)**

Percebe-se que os valores de aquisição dos produtos sofreram aumento. Comprovando assim que não a meio de manter um equilíbrio econômico financeiro, por isso a necessidade da realização do realinhamento de valores como nos faculta o Art. 65 da Lei 8.666/93.

**PROTOCOLO**

º 9372

DATA: 17 103 22

HORA: 15 139

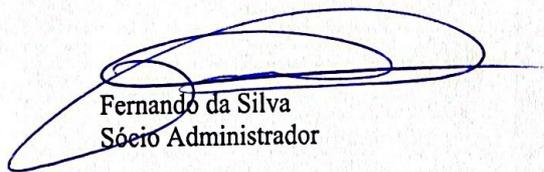
fernando  
Assinatura Responsável

Desta forma requer o reequilíbrio do valor referente aos produtos acima especificados, nos termos apresentados para seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial pactuado.

Sendo o que tínhamos para o momentos, desde já reiteramos votos de estima e apreço.

Nestes termos pede-se deferimento.

Atenciosamente,



Fernando da Silva  
Sócio Administrador

**COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ENTRE RIOS LTDA - EPP**  
**RUA 19 DE JULHO, 605, CENTRO**  
**ENTRE RIOS - SC**  
**CNPJ: 20.462.228/0001-00**